

COMISSÃO LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 174, DE 2009

Sugere Projeto de Lei para dispor sobre a reforma política, regulamentando o art. 14 da Constituição Federal, em matéria de plebiscito, referendo e iniciativa popular e alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre financiamento dos partidos políticos, sobre voto em listas partidárias pré-ordenadas, sobre coligações eleitorais, sobre instituição de federações partidárias e sobre fidelidade partidária.

Autor: Instituto de Estudos Socioeconômicos - INESC

Relator: Deputada LUIZA ERUNDINA

I – RELATÓRIO

A presente Sugestão foi entregue à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados em reunião realizada no dia 12 de agosto de 2009 especificamente para tal fim. O Instituto de Estudos Econômicos – INESC a assina em nome de um conjunto de entidades reconhecidamente relevantes no debate público nacional. São elas: a Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais – ABONG, a Articulação de Mulheres Brasileiras – AMB, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB, o Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, a Comissão Nacional Justiça e Paz –

CNJP, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, o Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar – DIAP e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Todas essas entidades desempenham papel ativo nos trabalhos da Frente Parlamentar pela Reforma Política com Participação Popular.

O conteúdo do projeto de lei sugerido é bastante amplo. Embora incidindo sempre sobre a definição legal dos instrumentos de decisão coletiva à disposição da cidadania e do Estado brasileiros, o texto do projeto trata tanto dos procedimentos de decisão popular direta como dos mecanismos eleitorais e partidários de decisão popular indireta. Ademais, em cada um desses âmbitos, há desdobramentos temáticos importantes. No que diz respeito à legislação eleitoral, por exemplo, são sugeridas normas respeitantes ao financiamento de campanhas, à forma de apresentação dos candidatos aos eleitores (em listas preordenadas, por federações de partidos, etc.) e outras.

O projeto de lei se insere – de acordo com os próprios signatários da Sugestão – em um esforço de intermediação permanente entre o Congresso Nacional e os setores sociais mais intensamente interessados – ou que possam vir a interessar-se – pela reforma das instituições políticas brasileiras. Nesse sentido, as organizações que compõem a Frente Parlamentar pela Reforma Política com Participação Popular, que no seu manifesto de criação já se tinham disposto a “servir de ponte entre o Parlamento e os movimentos da sociedade civil pela reforma política”, agora “se comprometem a divulgar amplamente as propostas contidas nessa sugestão para que o debate hoje restrito ao Parlamento se capilarize para os mais diversos grupos sociais”.

O art. 254, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, confere a esta Comissão a incumbência de dar parecer favorável ou contrário à Sugestão; caso o parecer seja favorável, a Sugestão será transformada em proposição legislativa de iniciativa da Comissão, a ser encaminhada à Mesa para tramitação; caso o parecer seja contrário, a Sugestão será remetida ao arquivo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Sugestão nº 174, de 2009, em análise atende às exigências formais do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, encontrando-se a documentação ali especificada, referente ao Instituto de Estudos Econômicos - INESC, à disposição de qualquer interessado, no arquivo da Comissão, conforme declarado à folha inicial.

Dois elementos devem ser destacados ao se tratar da Sugestão. Em primeiro lugar, é de se ter em conta a especial base de sustentação social com que a proposta já chega à Câmara dos Deputados – fato, aliás, reconhecido pela Comissão de Legislação Participativa ao reunir-se especificamente para receber a Sugestão e ouvir os representantes das entidades que a apresentam. Aqueles que tiveram a oportunidade de presenciar a reunião puderam perceber, com toda clareza, que se tratou de um momento significativo para nossa Comissão e para o processo legislativo.

A Sugestão não constitui contribuição isolada de um grupo de entidades que se uniram pontualmente para elaborá-la. Pelo contrário, trata-se de pequena parte de um esforço muito maior, com profundas implicações para o processo de construção da democracia no Brasil. Diversos movimentos sociais se propõem conjugar energias para construir uma plataforma comum em direção a uma reforma política ampla, democrática e participativa. Não podemos, por um momento sequer, subestimar a relevância dessa iniciativa, que, além de tantos outros méritos, implica todo um processo de construção de conhecimento popular sobre temas muitas vezes tratados como coisas de especialistas, embora tenham a ver, na verdade, com a prática cidadã cotidiana. Muito desse esforço pode ser conhecido pelo acesso à página www.reformapolitica.org.br.

O segundo elemento a ser destacado diz respeito à amplitude e ambição do texto do projeto de lei sugerido à avaliação do Congresso Nacional. Baste-nos lembrar, quanto a isso, que a proposição abarca tanto procedimentos de decisão popular direta como mecanismos eleitorais e partidários de representação política; passaremos, então, a tecer breves esclarecimentos sobre aqueles que se mostram mais relevantes.

Sobre os instrumentos de participação popular direta, a iniciativa tem a virtude de oferecer nova regulamentação para dispositivos do art. 14 da Constituição Federal, que dispõe sobre referendo, plebiscito e

iniciativa popular, atualmente disciplinados pela Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Dentre as mudanças previstas encontra-se a utilização de três modalidades possíveis de coleta de assinaturas em projetos de lei de iniciativa popular e em requerimentos de convocação de plebiscito e de autorização de referendo: formulário impresso, urnas eletrônicas e campanhas pela internet. Acrescente-se que em qualquer dessas modalidades não será exigida do apoiador qualquer informação além do nome completo, data de nascimento e município onde tem domicílio eleitoral. Essas mudanças certamente facilitarão o cumprimento das prescrições estabelecidas pelo § 2º do art. 61 da Constituição Federal.

Encontra-se prevista ainda a possibilidade de realização de plebiscito para a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de estados e municípios, para execução de serviços públicos e programas governamentais (relativos à ordem econômica e financeira e à ordem social, inseridas nos títulos VII e VIII da Constituição Federal) e para a concessão de serviços públicos ou privatizações. Nas hipóteses de mudança de qualificação de bens públicos de uso comum do povo, ou de uso especial, e de alienação de jazidas minerais e de potenciais de energia hidráulica, a proposta prevê a obrigatoriedade do plebiscito.

O financiamento das campanhas favoráveis ou contrárias a matérias submetidas a plebiscito ou a referendo, perpetradas por partidos políticos e entidades da sociedade civil, serão custeadas com recursos exclusivamente públicos, contarão com acesso gratuito ao rádio e à televisão e, pelo menos em parte, deverão ser regionalizadas.

No que se refere ao sistema eleitoral, optou-se pela eleição de deputados e vereadores pelo sistema proporcional, mediante voto em listas partidárias preordenadas. Propõe-se a definição da lista em convenção partidária, mediante o voto direto dos filiados, com quórum mínimo de 15%. Segundo o sistema de lista preordenada, os candidatos são registrados em ordem definida nas listas partidárias. Assim, o eleitor passa a votar na lista do partido, e não mais no candidato. Para a distribuição das cadeiras entre os partidos, calculados o quociente eleitoral e partidário, os candidatos são chamados segundo a ordem definida no momento do registro, e

não mais pela ordem de votação nominal. A Sugestão define prazo de filiação mínimo de um ano para efeito de composição da lista de candidatos.

O texto legal sugerido institui o financiamento de campanha eleitoral público exclusivo. Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas para eleições de turno único e de primeiro turno, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R\$ 7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 30 de abril do ano de sua elaboração. Qualquer espécie de financiamento direto ou indireto que não tenha origem nos recursos do orçamento público será considerada ilegal, implicando em sanções aos doadores, partidos e candidatos.

A Sugestão prevê, ainda, a instituição da federação partidária e a extinção da coligação para as eleições proporcionais, mantida apenas nas eleições majoritárias. Nesse passo, dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após a sua constituição e respectivo registro no Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária, inclusive no registro de candidatos e no funcionamento parlamentar, com a garantia da preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a integrem.

A federação de partidos políticos obedecerá às seguintes regras para a sua criação: I – só poderão integrar a federação os partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral; II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, por três anos; III – nenhuma federação poderá ser constituída nos quatro meses anteriores às eleições. Caso um dos partidos que integrem a federação descumpra alguma dessas regras sofrerá como consequência a perda do funcionamento parlamentar.

Como se vê, há na proposição sugerida normas que se articulam com as do Projeto de Lei nº 4.718, de 2004, referente ao exercício direto da soberania popular, fruto de Sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil a esta Comissão de Legislação Participativa.

Na mesma linha de reflexão, registre-se que a Sugestão toma partido a respeito de temas tratados, inicialmente, no Projeto de Lei nº 2.679, de 2003, elaborado por Comissão Especial instalada na Câmara dos Deputados especificamente para o estudo da reforma política, cujo conteúdo

chegou à deliberação do Plenário no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007. Entre esses temas encontram-se o do financiamento público de campanhas, o das federações, o das listas preordenadas etc. Mais tarde, no ano 2008, esses mesmos temas foram tratados em projetos de lei enviados ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, embora, como se convencionou dizer, de maneira fatiada, ou seja, com um tema por proposição.

Na comparação envolvendo os textos propostos por aquela Comissão Especial, pelo Poder Executivo e pelas entidades que atuam na Frente Parlamentar pela Reforma Política com Participação Popular, observam-se aproximações e distanciamentos os mais variados. Assim, por exemplo, a Sugestão nº 174 se aproxima do Projeto da Comissão, e se distancia do do governo, ao prever o instituto das federações partidárias. O mesmo acontece quando a Sugestão e o Projeto de Comissão Especial estipulam uma referência precisa para o montante de recursos a serem usados no financiamento público exclusivo de campanhas, enquanto o Projeto do governo remete a definição para a Justiça Eleitoral.

Por outro lado, a Sugestão se aproxima das propostas do governo quando abre um lapso temporal para a desfiliação partidária sem perda de mandato, desde que destinada a candidatura, no pleito imediatamente seguinte, sob distinta legenda.

Enfim, são muitas as discussões que a Sugestão levanta. O que importa destacar, quanto a isso, é que a cuidadosa análise do diploma proposto leva à conclusão de que ele possui unidade e coerência interna, apesar da diversidade das questões tratadas. Cabe-nos, portanto, congratularmos com a energia democrática presente na sociedade brasileira, manifesta no projeto de lei a nós apresentado, e dar início a sua tramitação.

Todavia, após a análise cuidadosa de um diploma dessa magnitude, dificilmente o relator da matéria – ou a comissão em que ela é tratada – deixará de conceber modificações, com o intuito de corrigir, aperfeiçoar ou, tão-somente, facilitar a aprovação da proposição.

Tal intervenção se mostra oportuna porque, desde a apresentação da Sugestão nº 174, de 2009, a Coordenação da Frente Parlamentar pela Reforma Política com Participação Popular formulou novas propostas, além da revisão de algumas das que aqui foram mencionadas. As conclusões desse processo de atualização das propostas da Frente

Parlamentar foram, inclusive, consubstanciadas em documento entregue à Comissão Especial de Reforma Política, instituída pela Presidência da Câmara dos Deputados no início da atual Legislatura. em Audiência Pública realizada no último dia 7 de julho.

Ademais, fez-se ainda necessária a adaptação do texto diante das alterações da chamada “minirreforma eleitoral” introduzidas pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, editada posteriormente à apresentação da Sugestão ora em análise.

Destarte, oferecemos algumas propostas que pretendem complementar, aperfeiçoar e atualizar a tão bem elaborada Sugestão do Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC e das demais entidades que integram a Frente.

Inicialmente, identificamos a necessidade da introdução de um mecanismo que permita à sociedade conhecer a origem racial dos candidatos. Essa modificação na legislação eleitoral tem a virtude de possibilitar identificar as distorções existentes na lista de candidatos – e na representação eleita –, evidenciando-se assim as grandes distorções na representação étnica, hoje vigentes nos espaços decisórios. Propomos então a inclusão, nos formulários a ser preenchidos pelos candidatos, de campo identificador obrigatório, baseado nos critérios raciais já consagrados pelo uso do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Propomos também a eliminação da candidatura natural de deputados e vereadores no exercício do mandato, conforme estabelece o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.504/1997, dispositivo legal suspenso pela liminar concedida na ADI nº 2.530 DF. A medida teria o condão de eliminar privilégios, ao conferir tratamento isonômico aos candidatos, além de encerrar a pendência judicial.

Optamos, também, pela eliminação do § 2º, do art. 109, do Código Eleitoral, que exige a obtenção do quociente eleitoral para efeito do preenchimento de vagas remanescentes da aplicação do quociente partidário. Esse comando legal gera uma evidente distorção na representação popular ao converter a exigência de atendimento ao quociente eleitoral em verdadeira cláusula de barreira. A simples supressão desse dispositivo ampliaria a representação e eliminaria essa cláusula de barreira do sistema eleitoral, possibilitando que as representações parlamentares expressem a vontade

popular de maneira mais fiel, coibindo-se assim mais uma distorção do sistema proporcional.

Por outro lado, mantivemos o princípio da fidelidade partidária, todavia admitindo apenas três exceções à sua incidência: mudança de orientação ideológica do partido, coligação incompatível com os princípios partidários e perseguição por direção partidária. Eliminamos, portanto, a previsão de “janela” para nova filiação sem perda de mandato, assim como para os casos de fusão ou incorporação de partidos.

No que tange ao financiamento público exclusivo de campanhas eleitorais, introduzimos alteração estabelecendo maior equilíbrio na distribuição de recursos entre os partidos políticos, com diminuição da participação das agremiações com maior representação em benefício das menores. Por essa proposta, metade dos recursos seria distribuída entre todos os partidos com registro definitivo junto ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE e a outra metade, proporcionalmente ao número de votos obtidos pelos partidos para a eleição à Câmara dos Deputados.

Por fim, quanto ao financiamento partidário, sugerimos a extinção do fundo partidário, hoje disciplinado nos arts. 38 a 44 da Lei nº 9.096/1995, passando os partidos políticos a receberem recursos de pessoas físicas, filiadas ou não. A modificação alvitrada permitirá que pessoas físicas, colaboradores ou filiados aos partidos políticos possam fazer doações, o que será vedado a pessoas jurídicas, públicas e privadas; as doações, entretanto, não poderão superar dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior.

Não se trata, aqui, de avaliar detidamente cada aspecto da Sugestão nº 174, muito menos de tomar posição sobre todos eles, pois a isso se destina a posterior tramitação da proposição que dela derive. O que se busca realçar é a complexidade da matéria, cujo desenvolvimento vai exigir um diálogo permanente da Câmara dos Deputados, ao longo do processo legislativo, com as entidades que propõem as alterações legais sob análise. Cumprir-se-á, assim, tanto o propósito da Frente Parlamentar pela Reforma Política com Participação Popular, já explicitado em seu manifesto de criação, como o da própria Comissão de Legislação Participativa, que é aproximar a população do processo legislativo.

O voto, em conclusão, é pelo acolhimento da Sugestão nº 174, de 2009, e pela apresentação ao conjunto da Casa do projeto de lei que acompanha este Parecer.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Relatora

PROJETO DE LEI N° , DE 2011

Dispõe sobre reforma política, regulamentando os incisos I, II e III, do art. 14 da Constituição Federal, e alterando a Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995 e a Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre financiamento dos partidos políticos, financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais, voto em listas partidárias preordenadas, coligações eleitorais, instituição de federações partidárias e fidelidade partidária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente Lei regulamenta o art. 14 da Constituição Federal, em matéria de plebiscito, referendo e iniciativa popular, e altera a Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995 e a Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre financiamento dos partidos políticos, financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais, voto em listas partidárias preordenadas, coligações eleitorais, instituição de federações partidárias e fidelidade partidária.

Art. 2º A soberania popular é exercida, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular, pelo voto universal, obrigatório e secreto, com valor igual para todos.

§ 1º A subscrição de projeto de iniciativa popular, nos termos do § 2º do art. 61 da Constituição Federal, bem como de requerimentos de convocação de plebiscito ou de autorização de referendo a serem apresentados ao Congresso Nacional poderá realizar-se mediante:

- I – coleta de assinaturas em formulário impresso;
- II – uso de urnas eletrônicas;
- III – assinaturas digitais, por intermédio da rede mundial de computadores.

§ 2º Os signatários devem declarar o seu nome completo, sua data de nascimento, bem como o Município onde têm domicílio eleitoral, vedada a exigência de qualquer outra informação adicional.

§ 3º Caberá à Justiça Eleitoral a regulamentação da utilização dos meios de subscrição mencionados no § 1º.

Art. 3º Não se submeterão a plebiscito ou referendo as matérias mencionadas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 4º O povo decide soberanamente, em plebiscito, sobre os seguintes temas:

I – a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Estados ou Municípios, bem como a criação de Territórios Federais, a sua transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem;

II – a execução de serviços públicos e programas de ação governamental, nas matérias de ordem econômica e financeira, bem como de ordem social, reguladas nos Títulos VII e VIII da Constituição Federal;

III – a concessão administrativa de serviços públicos, em qualquer de suas modalidades, bem como a alienação de controle de empresas estatais;

IV – a mudança de qualificação dos bens públicos de uso comum do povo e dos de uso especial;

V – a alienação, pela União Federal, de jazidas, em lavra ou não, de minerais e dos potenciais de energia hidráulica.

Parágrafo único. Os plebiscitos mencionados nos incisos IV e V deste artigo são obrigatórios, e realizar-se-ão previamente à edição de leis ou à celebração dos atos neles indicados, sob pena de invalidade.

Art. 5º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Estados, bem como a criação de Territórios Federais, sua transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão decididos pelos cidadãos com domicílio eleitoral nas Unidades da Federação envolvidas, em plebiscito realizado na mesma data e horário, conforme determinação da Justiça Eleitoral.

§ 1º A iniciativa do plebiscito competirá ao Senado Federal, mediante resolução aprovada pela maioria absoluta de seus membros, ou a cidadãos que representem, no mínimo, dez por cento do eleitorado de cada Unidade da Federação envolvida na decisão plebiscitária.

§ 2º Nas hipóteses de criação, subdivisão ou desmembramento de Estado ou Território Federal, a realização do plebiscito será precedida da divulgação de estudo de viabilidade da nova ou das novas unidades políticas.

§ 3º Se o resultado da consulta popular for favorável à configuração político-territorial proposta, ela será objeto de lei complementar.

Art. 6º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão, em cada caso, por determinação prévia de lei estadual, dentro do período máximo de dois anos após a sua promulgação, e dependerão de consulta, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados de acordo com o disposto na lei estadual de autorização.

Art. 7º A iniciativa dos plebiscitos mencionados nos incisos II e III do art. 4º compete ao próprio povo, ou a um terço dos membros de cada Casa do Congresso Nacional.

§ 1º A iniciativa popular, que será dirigida ao Presidente do Congresso Nacional, exige a subscrição do pedido de manifestação do povo por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, observando-se o disposto nos arts. 2º e 3º.

§ 2º O objeto do plebiscito limitar-se-á a um só assunto.

§ 3º Conforme o resultado do plebiscito, os Poderes competentes tomarão as providências necessárias à sua implementação, inclusive, se for o caso, com a votação de lei ou de emenda à Constituição.

Art. 8º O plebiscito, em qualquer de suas modalidades previstas no art. 4º, é convocado pelo Congresso Nacional.

Art. 9º Por meio do referendo, o povo aprova ou rejeita, soberanamente, no todo ou em parte, o texto de emendas constitucionais, leis,

acordos, pactos, convenções, tratados ou protocolos internacionais de qualquer natureza, ou de atos normativos baixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. É obrigatório o referendo popular das leis, de qualquer natureza, sobre matéria eleitoral, cujo projeto não tenha sido de iniciativa popular.

Art. 10. O referendo é realizado por iniciativa popular, ou por iniciativa de um terço dos membros de cada Casa do Congresso Nacional, dirigida ao Presidente deste, com observância, no caso de iniciativa popular, dos requisitos indicados no art. 7º, § 1º, bem como do disposto nos arts. 2º e 3º.

Art. 11. O referendo é convocado pela Justiça Eleitoral.

Art. 12. Uma vez proclamado o resultado do referendo pela Justiça Eleitoral, compete ao Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, declarar que o texto normativo, objeto da consulta popular, foi confirmado ou rejeitado pelo povo.

Parágrafo único. Os efeitos revocatórios do referendo têm início na data da publicação do decreto legislativo.

Art. 13. Compete à Justiça Eleitoral, em matéria de plebiscitos e referendos:

I – fixar a data da consulta popular;

II – expedir instruções para a sua realização;

III – assegurar a gratuidade da divulgação, no rádio e na televisão, da propaganda sobre o objeto do plebiscito ou do referendo, de parte dos partidos políticos, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de confederação sindical ou de central ou entidade de classe de âmbito nacional, bem como de associação civil registrada para atuar junto à Justiça Eleitoral;

IV – proclamar o resultado da votação, correspondente à maioria absoluta dos votos válidos, desconsiderados os em branco.

Art. 14. A organização das campanhas favorável e contrária a temas submetidos a referendo ou a plebiscito deverá ser, pelo

menos em parte, regionalizada e terá a participação nas suas coordenações de representantes das instituições mencionadas no inciso III do art. 13, conforme regulamentação pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A propaganda, mediante confecção de material informativo, realização de debates ou qualquer outro meio será financiada com recursos exclusivamente públicos, sob pena de suspensão temporária da campanha no rádio e na televisão e multa de três a cinco vezes o valor utilizado indevidamente, dobrando-se a punição no caso de reincidência.

Art. 15. A iniciativa de projetos de lei pode ser feita junto à Câmara dos Deputados, pela subscrição de, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, observadas ainda as disposições contidas no art. 2º.

Parágrafo único. O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 16. O projeto de lei de iniciativa popular tramitará em regime de urgência e terá prevalência, nas duas Casas do Congresso Nacional, sobre todos os demais projetos de lei.

Parágrafo único. Concluída a sua tramitação, o projeto de lei de iniciativa popular será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se os demais projetos de lei até a sua votação final.

Art. 17. A alteração ou revogação de uma lei, cujo projeto seja originário de iniciativa popular, quando feita por lei cujo projeto não teve iniciativa popular, deve ser obrigatoriamente submetida a referendo popular.

Art. 18. Fica vedada a utilização de recursos públicos ou de pessoas jurídicas de direito público ou privado, na elaboração, promoção, coleta de assinatura e demais atividades necessárias à articulação de projeto de lei de iniciativa popular.

Parágrafo único. É condição para a tramitação de projeto de lei de iniciativa popular anexo contendo a discriminação dos recursos utilizados na sua articulação.

Art. 19. Os arts. 93, 104, 107, 108, 109, 111, 112, 186 e 207 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. O prazo para dar entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de lista partidária preordenada ou de candidatura a cargo majoritário terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

.....” (NR)

“Art. 104.

§ 5º Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor indique a sigla ou o número do partido ou federação em cuja lista pretende votar.

.....” (NR)

“Art. 107. Determina-se para cada partido ou federação o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração.” (NR)

“Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou federação partidária quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem estabelecida na lista partidária.” (NR)

“Art. 109.

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á segundo a ordem em que seus candidatos forem registrados nas respectivas listas.” (NR)

“Art. 111. Se nenhum partido ou federação alcançar o quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o critério das maiores médias de votos, na forma estabelecida no art. 109.” (NR)

“Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos não eleitos efetivos das listas respectivas, na ordem em que foram registrados. (NR)”

“Art. 186.

§ 1º

VII - a votação de cada lista partidária;

.....” (NR)

“Art. 207.

IV - a votação de cada lista partidária e de cada candidato majoritário;

.....” (NR)

Art. 20. Fica acrescido o art. 11-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após a sua constituição e respectivo registro no Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária, inclusive no registro de candidatos e no funcionamento parlamentar, com a garantia da preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a integrarem.

§ 1º A federação de partidos políticos obedecerá às seguintes regras para a sua criação:

I – só poderão integrar a federação os partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, por três anos;

III – nenhuma federação poderá ser constituída nos quatro meses anteriores às eleições.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo acarretará ao partido a perda do funcionamento parlamentar.

§ 3º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam dois ou mais partidos.

§ 4º O pedido de registro de federação de partidos deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II – cópia do programa e estatuto da federação constituída;

III – ata da eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 5º O estatuto de que trata o inciso II do § 4º deste artigo definirá as regras para composição da lista preordenada da federação para as eleições proporcionais.”

Art. 21. Os arts. 7º, 20, 26, 28, 31, 34, 39 e 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

.....” (NR)

“Art. 20.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos

eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição, nem alcançarão candidaturas de detentores de cargos eletivos no exercício do mandato.” (NR)

.....
 “Art. 26. O mandato do parlamentar que deixar ou for expulso do partido sob cuja legenda tenha sido eleito passará a ser exercido por suplente do referido partido.

Parágrafo único. Não se aplica a regra do caput se verificadas uma das seguintes condições:

I – demonstração de que o partido político realizou mudanças essenciais ou está descumprindo o programa ou o estatuto partidário registrados na Justiça Eleitoral;

II – prática de atos de perseguição no âmbito interno do partido político em desfavor do ocupante de cargo eletivo, objetivamente provados;

III – filiação a outro partido em razão de coligação eleitoral ou criação de federação, desde que observado o disposto no inciso I.” (NR)

“Art. 28.....

.....
 § 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

.....” (NR)

“Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de direito público ou privado, nacional ou estrangeira.” (NR)

“Art. 34.

.....
 V - obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos e seus comitês no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à Justiça Eleitoral, para devolução ao Tesouro Nacional, dos saldos financeiros eventualmente apurados, após julgados todos os recursos.

.....” (NR)

“Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político ou federação só poderá receber contribuição de pessoas físicas, filiadas ou não, para a constituição de seus fundos, sendo vedado usá-los no financiamento de campanhas eleitorais.

§ 1º Estatuto partidário estipulará o valor de contribuição que cada pessoa física, filiada ou não, poderá contribuir, observado o limite máximo anual de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior.

§ 2º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.” (NR)

“Art. 45.

.....

IV – promover e difundir a participação política das mulheres, dedicando ao tema, pelo menos, vinte por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita.

.....” (NR)

Art. 22. Ficam acrescidos os arts. 8º-A, 11-A e 25-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A É vedado a candidato na convenção o pagamento de quaisquer despesas de convencionais, inclusive com transporte, hospedagem, alimentação e material publicitário, sob pena de exclusão da lista de candidaturas, se, afinal, escolhido para integrá-la.”

“Art. 11-A. Nos formulários de requerimento de registro de candidato deve constar campo, de preenchimento obrigatório, reservado à identificação de raça ou cor, conforme critérios adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. O Tribunal Regional dará ampla divulgação, mediante campanhas institucionais informativas, sobre a proporção de candidatos e de candidatos eleitos em conformidade com os critérios mencionados no caput deste artigo.”

“Art. 25-A. A fiscalização de infrações eleitorais, dentre elas a transferência ilegal de domicílio eleitoral, a captação ilícita de sufrágio, as condutas vedadas aos agentes públicos e os abusos do poder econômico e político e dos meios de comunicação no curso da campanha, será exercida por uma comissão instituída pela Justiça Eleitoral, em cada circunscrição.

§ 1º A composição, atribuições e funcionamento da comissão serão disciplinados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Entre os membros da comissão, constarão os representantes dos partidos, federações, coligações, organizações da sociedade civil e outros que a Justiça Eleitoral considerar necessários.

§ 3º Por solicitação da comissão, o órgão competente da Justiça Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a suspensão da campanha do candidato ou da lista, nas hipóteses previstas no *caput*, pelo prazo máximo de cinco dias, assegurada ampla defesa.”

Art. 23. Os arts. 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 15, 17, 19, 20, 22, 24, 28, 29, 30, 30-A, 31, 32, 46, 47, 53-A, 53-B, 53-F, 53-G, 53-H, 53-I e 83 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados às legendas partidárias e às federações.” (NR)

“Art. 6º Poderão os partidos políticos e as federações partidárias, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação

somente para a eleição majoritária.

.....
 § 2º Na propaganda eleitoral, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos e federações partidárias que a integram, devendo a coligação ser identificada por número próprio, diverso dos usados para identificar cada um dos partidos e federações coligados.

§ 3º

.....
 II – o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos Presidentes dos partidos e federações coligados, por seus Delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III – os partidos e federações integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de Presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV – a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por Delegados indicados pelos partidos ou federações que a compõem, podendo nomear até:

.....
 § 5º A deliberação sobre coligações caberá à convenção de cada partido ou federação partidária, em âmbito nacional, nas eleições presidenciais; em âmbito regional, quando se tratar de eleição estadual; e, em âmbito municipal, quando se tratar de eleição municipal.

§ 6º Na mesma oportunidade, serão estabelecidas as candidaturas que caberão a cada partido ou federação.” (NR)

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos ou federações, assim como a ordem deles estabelecida na lista partidária, deverá ser feita no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

.....
 § 3º A convenção partidária definirá os candidatos integrantes da lista partidária pelo voto direto e secreto de, pelo menos, quinze por cento dos filiados, sendo vedada a delegação a outro órgão partidário, sob pena de indeferimento do registro da respectiva lista.” (NR)

“Art. 9º

§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

§ 2º O prazo para filiação partidária para quem estiver no exercício de mandato eletivo encerrar-se-á na data limite para a realização das convenções partidárias que escolherão os candidatos.” (NR)

“Art. 10. Cada partido ou federação poderá registrar, para as eleições proporcionais, a quantidade de candidatos que

represente até cento e dez por cento do número de vagas em disputa.

§ 1º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido deverá garantir, na totalidade de sua lista partidária, a existência de ambos os gêneros alternadamente, sob pena de indeferimento do registro da respectiva lista.

.....” (NR)

“Art. 11. Os partidos, federações partidárias e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

.....” (NR)

“Art. 12. Os partidos ou federações, no pedido de registro da lista partidária às eleições proporcionais, indicarão, além dos nomes completos dos candidatos, eventual variação nominal com a qual os candidatos devem ser registrados.

Parágrafo único. Quando a opção de nome indicada puder confundir o eleitor ou causar qualquer distúrbio no processo eleitoral, a Justiça Eleitoral poderá exigir do partido ou federação prova de que o candidato é conhecido pela opção de nome indicada, ou solicitar ao partido a indicação de nova opção para a denominação do candidato.” (NR)

“Art. 13. É facultado ao partido, federação partidária ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido ou federação a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos e federações partidárias coligados, podendo o substituído ser filiado a qualquer partido integrante da coligação ou de federação que a integre, desde que o partido ou federação ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

.....” (NR)

“Art. 15. Aos partidos e federações partidárias fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.

§ 1º Os candidatos aos cargos majoritários, com ou sem coligação, concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados.

§ 2º Nas eleições proporcionais, as listas partidárias concorrerão com o número identificador do partido.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número próprio da coligação, diverso dos usados para identificar cada um dos partidos coligados.” (NR)

“Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão

realizadas sob a responsabilidade dos partidos e federações e financiadas na forma desta Lei.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas para eleições de turno único e de primeiro turno, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R\$ 7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 30 de abril do ano de sua elaboração.

§ 2º A dotação de que trata o § 1º deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 3º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano do pleito.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição às direções nacionais dos partidos políticos e federações, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3º, obedecidos os seguintes critérios:

I – cinquenta por cento, dividido igualmente entre todos os partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II – cinquenta por cento, dividido entre os partidos, proporcionalmente ao número de votos recebidos na última eleição para a Câmara dos Deputados.

§ 5º Os recursos destinados a cada partido ou federação deverão aplicar-se de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições presidenciais, federais e estaduais, quando o partido ou a federação tiverem candidato próprio a Presidente da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos e a direção nacional de cada federação reservarão trinta por cento dos recursos para sua administração direta;

II – se o partido ou federação não tiver candidato próprio a Presidente da República, mesmo concorrendo em coligação, os respectivos diretórios nacionais reservarão vinte por cento dos recursos para sua administração direta;

III – nas hipóteses dos incisos I e II, os diretórios nacionais dos partidos ou federações distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território;

b) metade na proporção das bancadas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, as quais o partido ou federação elegeu para a Câmara dos Deputados;

IV – nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos ou a direção nacional de cada federação reservarão dez por cento dos recursos para sua administração direta e distribuirão os noventa por cento restantes aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso III.

V – dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, dez por cento serão reservados para a sua administração direta e os noventa por cento restantes serão distribuídos aos diretórios municipais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores do Município;

b) metade na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido político ou federação, no Município, em relação ao total de vereadores eleitos pelo partido político ou federação no Estado.

§ 6º Em ano de eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas para eleições de segundo turno, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R\$ 2,00 (dois reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 30 de abril do ano de sua elaboração.

§ 7º Em ano de eleições de Prefeitos e Vice-Prefeitos, o valor da dotação destinada a campanhas eleitorais de segundo turno será equivalente à soma do número de eleitores dos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, multiplicado por R\$ 2,00 (dois reais), tomando-se por referência o eleitorado existente 30 de abril do ano de sua elaboração.

§ 8º Às dotações de que tratam os §§ 6º e 7º, aplica-se o disposto no § 2º.

§ 9º O Tesouro Nacional depositará, até o dia 1º de outubro do ano do pleito, os recursos referidos nos §§ 6º e 7º, no Banco Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, que os repassará às direções dos partidos políticos e das federações, até vinte e quatro horas após a proclamação do resultado do primeiro turno, na proporção que lhes caiba no caso de participarem de eleições de segundo turno, e devolverá ao Tesouro Nacional o montante reservado para o uso em circunscrições em que não se realizará o segundo turno.

§ 10. As direções nacionais dos partidos políticos e federações farão a distribuição dos recursos recebidos aos órgãos de direção regional ou municipal, nos entes federados em que deva ocorrer segundo turno, nas proporções indicadas no § 5º.

§ 11. Dos recursos destinados às campanhas de que trata o § 6º, metade será reservada para a eleição presidencial, e metade para as eleições para Governador e Vice-Governador, sendo a segunda metade distribuída na proporção do número de eleitores de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 12. Dos recursos destinados às campanhas de que trata o § 7º, será reservado para a eleição em cada Município valor proporcional ao número de seus eleitores em relação ao total de eleitores dos Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

§ 13. No segundo turno, os recursos de campanha serão distribuídos, em cada circunscrição, igualmente, entre as duas candidaturas.

§ 14. Os recursos para o financiamento das campanhas eleitorais, nos montantes estabelecidos nos §§ 1º, 6º e 7º deste artigo, advirão do aumento permanente da arrecadação

tributária, ocasionada pela ampliação da base de cálculo decorrente do crescimento do Produto Interno Bruto.” (NR)

“Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção na forma do § 3º do art. 8º desta Lei, o partido, coligação ou federação partidária constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos de que trata o art. 17 e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

.....” (NR)

“Art. 20. O partido, coligação ou federação partidária fará a administração financeira de cada campanha, usando unicamente os recursos orçamentários previstos nesta Lei, e fará a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais ou aos Juízes Eleitorais, conforme a circunscrição do pleito.” (NR)

“Art. 22. É obrigatório para o partido abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido, coligação ou federação partidária, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

.....

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido, coligação ou federação.

.....” (NR)

“Art. 24. É vedado, a partido, coligação, federação partidária e a candidato, receber, direta ou indiretamente, recurso em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de partidos e federações partidárias ou de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, para financiamento de campanha eleitoral.

§ 1º A proibição constante do *caput* aplica-se à transferência de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, entre candidatos.

§ 2º A doação de pessoa física para campanhas eleitorais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada.

§ 3º A pessoa jurídica que descumprir o disposto neste artigo estará sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º O partido ou federação que infringir o disposto neste artigo estará sujeito a multa no valor de três vezes o valor recebido em doação.

§ 5º Nas eleições majoritárias, o candidato que infringir dolosamente o disposto neste artigo estará sujeito à cassação do registro ou do diploma, se este já houver sido expedido.

§ 6º Nas eleições proporcionais, observar-se-á o

seguinte:

I – comprovada a responsabilidade do candidato, ser-lhes-ão aplicadas as mesmas punições previstas no § 4º deste artigo, sem prejuízo de sua responsabilização por abuso de poder econômico, conforme as penas cominadas no art. 23, inciso III, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II – comprovada a responsabilidade do partido ou federação, independentemente da aplicação da multa prevista no § 3º, serão cassados o registro da lista partidária ou os diplomas dos candidatos, se já expedidos, após o devido processo judicial.

§ 7º Na hipótese de cassação de registro da lista partidária ou de federação, os votos que lhes foram atribuídos serão nulos, devendo a Justiça Eleitoral proceder a novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

§ 8º Excetua-se da vedação do *caput*, o uso das sedes das agremiações partidárias.” (NR)

“Art. 28. As prestações de contas das campanhas eleitorais serão feitas por intermédio dos comitês financeiros dos respectivos partidos e federações, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros utilizados.

§ 1º Os partidos políticos, as coligações e as federações partidárias deverão apresentar, por intermédio de seus comitês financeiros:

I – a prestação de contas dos recursos usados na campanha todo dia vinte de cada mês, a partir de seu recebimento, mediante comprovação fiscal dos gastos realizados e conciliação bancária, dentre outros documentos que o Tribunal Superior Eleitoral vier a exigir;

II – a prestação de contas complementar, até 10 dias após a data de realização do pleito, relativa aos recursos despendidos posteriormente à última declaração de que trata o inciso I;

III – prestação de contas referente ao segundo turno das eleições, até trinta dias após a data da realização do pleito.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá expedir atos complementares para disciplinar a prestação de contas das campanhas eleitorais.” (NR)

“Art. 29. Os comitês financeiros dos partidos políticos, coligações e federações são obrigados, durante a campanha eleitoral a:

I – resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

II – divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, do ano em que se realizarem eleições, relatório discriminando os recursos orçamentários que tenham recebido para financiamento das respectivas campanhas eleitorais, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim.” (NR)

“Art. 30.”

§ 1º A decisão que julgar as contas dos partidos, federações ou coligações com candidatos eleitos será publicada em sessão até oito dias antes da diplomação.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do comitê financeiro ou de terceiro informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para complementação dos dados ou saneamento das falhas.

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

.....” (NR)

Art. 30-A. Qualquer partido político, coligação ou federação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais serão aplicadas as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 24.” (NR)

“Art. 31. A sobra de recursos financeiros, ao final da campanha, se houver, deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida à Justiça Eleitoral para devolução ao Tesouro Nacional.” (NR)

“Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os partidos conservarão a documentação concernente as suas contas.

..... (NR)”

“Art. 46.”

II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e federações partidárias a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

.....” (NR)

“Art. 47.”

§ 2º

I – um quinto, igualmente;

II – quatro quintos, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados.

§ 7º A coligação disporá, unicamente, do tempo de rádio e televisão destinado ao partido ou federação com o maior número de representantes na Câmara dos Deputados. (NR)”

“Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos, às coligações e às federações incluir no horário destinado às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições

majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

.....
 § 3º O partido político, a coligação ou a federação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.” (NR)

“Art. 57-B.

I - em sítio do candidato majoritário, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido, da coligação ou da federação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido, coligação ou federação;

IV - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos, coligações ou federações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

.....” (NR)

“Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido, de coligação ou de federação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

.....” (NR)

“Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido, coligação ou federação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.

..... (NR)

“Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido, coligação ou federação. (NR)

“Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido, coligação ou federação, observado o rito previsto no art. 96, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 83.

§ 2º Os candidatos a eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro, pela sigla e pelo número adotados pelo partido, coligação ou federação a que pertencem, e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3º Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor indique a sigla ou o número do partido ou da federação em cuja lista pretende votar.

.....” (NR)

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados:

I – o art. 100, o § 4º do art. 101, o art. 105, o § 2º do art. 109, o art. 110, o art. 111, § 2º do art. 175, e os arts. 176 e 177 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

II – o art. 11 da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, na parte que altera o *caput* do art. 93 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III – os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.015, de 16 de julho de 1982;

IV – o art. 3º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, na parte que altera os arts. 105, 107, 108, o inciso I e §§ 1º e 2º do art. 109 e 111 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

V – o inciso VIII do art. 15, o inciso I do art. 33, os arts. 36 a 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;

VI – a Lei nº 8.037, de 25 de maio de 1990;

VII – o § 1º do art. 8º, o § 5º do art. 10, o art. 12, o art. 15, os arts. 17-A, 18, 21, o § 3º do art. 22, os arts. 23, 25 e 27, o § 1º do art. 53, os §§ 1º e 2º do art. 59, o art. 60, o § 9º do art. 73, os arts. 79, 81 e 86, o § 1º do art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

VIII – a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998;

IX – o art. 1º da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, na parte que altera os arts. 17-A, 18, 21, o § 3º do art. 22, e os arts. 23 e 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada LUIZA ERUNDINA DE SOUSA

Relatora

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei nasceu de Sugestão encaminhada à Comissão de Legislação Participativa pelo conjunto de organizações que compõem a Frente Parlamentar pela Reforma Política com Participação Popular. São elas: a Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais – ABONG, a Articulação de Mulheres Brasileiras – AMB, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB, o Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, a Comissão Nacional de Justiça e Paz – CNJP, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, o Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar – DIAP, o Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC (signatário formal da Sugestão) e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

As próprias entidades que propuseram o Projeto, todas de inegável peso no debate público nacional, justificaram cabalmente seu escopo e conteúdo. É essa justificação que deve acompanhar o texto legal proposto – e é ela que se transcreve a seguir.

“O tema da Reforma Política está na pauta das discussões do Parlamento brasileiro há vários anos. Diferentes tentativas de discussão e votação têm sido fracassadas, ainda que estejam reduzidas ao debate das questões eleitorais e partidárias. Neste contexto, ficam evidentes as dificuldades políticas do Parlamento para mudar ainda que minimamente as regras de exercício da representação política.

No sentido de contribuir com a discussão e ampliar seus horizontes foi criada em março de 2007 a Frente Parlamentar pela Reforma Política com Participação Popular, com a característica peculiar de abrigar em sua coordenação organizações da sociedade civil.

Em seu manifesto de criação a Frente declara o seu compromisso com:

“- Estimular ampla participação da sociedade civil nas discussões sobre a Reforma Política, de acordo com os princípios e objetivos fundamentais declarados nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal

- Ampliar o debate sobre a reforma política, saindo simplesmente da aspecto da reforma eleitoral e indo na direção de urna reforma do próprio poder e das formas de exercê-lo e abrangendo todos os poderes do Estado

- Propor legislação que proporcione a ampliação da participação popular nas decisões políticas

- Realizar seminários, debates e outros eventos, com vistas ao apto fundamento da discussão sobre o tema e a elaboração de propostas para a Reforma Política

- Promover a divulgação das atividades da Frente Parlamentar no âmbito do Parlamento e junto á sociedade

- Articular e integrar as iniciativas e atividades da Frente Parlamentar com as ações das entidades da sociedade civil, voltadas para a Reforma Política

- Servir de ponta entre o Parlamento e os movimentos da sociedade civil pela Reforma Política

- Incentivar e articular a criação de frentes parlamentares pela reforma política com participação popular no âmbito dos legislativos municipais e estaduais.”

Foi com base nesses propósitos que as organizações que compõem a coordenação da Frente Parlamentar pela Reforma Política com Participação Popular decidiu apresentar à Comissão de Legislação Participativa (CLP) urna Sugestão de Projeto de Lei que contemplasse aspectos julgados fundamentais para o avanço da democracia direta e da democracia representativa. Essa iniciativa tem como objetivo colaborar com a ampliação da discussão da reforma política no âmbito do Parlamento e da sociedade. Isto porque essas organizações se comprometem a divulgar amplamente as propostas contidas nessa sugestão para que o debate hoje restrito ao Parlamento se capilarize para os mais diversos grupos sociais.

Este será um instrumento de luta política disponível para aqueles que defendem o aperfeiçoamento dos mecanismos de democracia direta e representativa, ao mesmo tempo demonstra à sociedade a insatisfação de algumas representações sociais com relação ao debate travado até agora pelos representantes eleitos.

Para tanto o projeto em tela acrescenta algumas modificações ao projeto já em tramitação apresentado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

e Conferencia Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) a respeito de uma nova regulamentação do artigo 14 da Constituição Federal, que trata dos mecanismos de democracia direta. Essas sugestões de mudanças são fruto do acúmulo da discussão no interior da Plataforma dos Movimentos Sociais pela Reforma do Sistema Político.

Neste caso, é fundamental que haja mudanças para que o direito de participar diretamente na tomada de decisões sobre assuntos de especial interesse da sociedade seja exercido em sua plenitude. Como está hoje é algo muitas vezes inatingível ou de difícil acesso. As modificações sugeridas vão no sentido de aperfeiçoar ainda mais as propostas originalmente feitas pela OAB e CNBB.

A sugestão contempla ainda alguns aspectos da democracia representativa, tais como: a implementação do financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais, da lista partidária preordenada com alternância paritária de sexo na sua totalidade, da fidelidade partidária, do fim das coligações para os cargos proporcionais e das federações partidárias.

Esses são alguns temas julgados fundamentais pelo coletivo de organizações que compõem a Frente no sentido de modificar pontos que alterem a divisão do poder existente hoje. Como exemplo pode-se citar a questão da lista partidária preordenada por sexo que, caso seja implantada, vai provocar uma alteração substancial na composição do Parlamento brasileiro. A presença das mulheres será significativa, como aconteceu na Argentina.

No sentido de enfrentar a promiscuidade que existe hoje entre os eleitos e seus financiadores, torna-se fundamental instituir o financiamento público exclusivo, sem o qual continuaremos a viver aos sobressaltos a cada escândalo que nos últimos anos tem envolvido o Parlamento.

Ainda que a Sugestão não contemple todos os pontos que julgamos essenciais para provocar uma mudança na forma de exercer o poder, são pontos consensuais que irão promover avanços no sentido da radicalização dos processos democráticos.

As exigências formais da Comissão de Legislação Participativa impedem que a Frente Parlamentar pela Reforma Política com Participação Popular se apresente como a responsável pela sugestão que ora apresenta. Fica impedida por ser urna articulação política, sem estatuto jurídico. Como membro da coordenação da Frente, o Instituto de Estudos Socioeconômicos - INESC apresenta sua documentação e se torna a organização que responde, em nome das organizações da sociedade civil que compõem a Frente, junto à Comissão por essa sugestão.

Pela importância das questões abordadas esperamos contar com a sensibilidade e o apoio dos senhores e senhoras parlamentares da Comissão de

Legislação Participativa ao apreciarem essa sugestão. Já é hora de o Parlamento brasileiro deixar de lado os interesses pessoais de seus membros e ouvir o que parte da sociedade organizada pensa e propõe para fortalecer a democracia representativa e alterar alguns parâmetros de exercício do poder no Brasil.”

Foram essas as palavras com que os signatários da Sugestão nº 174, de 2009, justificaram o projeto de lei que a Comissão de Legislação Participativa agora apresenta à avaliação do conjunto da Casa. Como se percebe, elas se sustentam por si mesmas, e não exigem complementação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora